



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 16095.000317/2007-59
Recurso nº 147.697
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00.191
Data 04 de fevereiro de 2009
Recorrente JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Recorrida SRP - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Marcos Cezar Najjarian Batista, OAB/SP nº 127352.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências ABRIL DE 2003 A DEZEMBRO DE 2005, conforme relatório fiscal às fls. 03 A 12.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 29 a 91.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 102 a 105, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 109 a 177. Alega em síntese:

Preliminarmente, a autoridade julgadora restringiu-se a reproduzir os argumentos da autoridade lançadora, na tentativa de perpetuar a abusividade das injustas exigências lavradas.

Os créditos que ensejaram a autuação encontram-se decadentes.

A conclusão da autoridade fiscal, nas NFLD lavradas durante o procedimento de que restou reconhecido o vínculo empregatício entre cooperados e a empresa tomadora, mostra-se incorreto.

Regulares os pagamentos das contribuições em relação a contratação da Cooperativa – Coperfuso.

Na NFLD houve cobrança de contribuições sobre a remuneração relativa a processos trabalhistas desrespeitando a EC nº 20/1998.

Ademais, existem diversos valores lançados em duplicidade na NFLD que embasou o auto em questão, motivo pelo qual necessária sua revisão.

Incorreta e arbitrária a penalidade imposta pelo presente AI. Visto que a empresa não tinha qualquer obrigação de informar os cooperados.

Inconstitucionais as exigências sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos.

Incabível face inconstitucionais a exigência acerca do salário educação, INCRA, SAT, SEBRAE, JUROS SELIC.

Da impossibilidade de responsabilização dos sócios.

Aguarda, pois a decretação de improcedência da infração, bem como na conseqüente arquivamento das NFLD e AI.

A DRFB absteve-se de apresentar contra-razões, tendo encaminhado o processo a este 2º CC.

É o relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 224. Avaliados os pressupostos, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, sendo que não se identificou decisão final a respeito de todas. Apesar de já terem sido julgadas algumas NFLD, restam outras aguardando julgamento, o que prejudica o resultado final.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexa(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. NO caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD (inclusive daquelas parceladas ou pagas), para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA